

//DESTAQUES



No dia 26.09.2014, o Centro de Apoio realizou o “8º Seminário Abandono X Convivência Familiar – Apresentação do 13º Censo do Módulo da Criança e do Adolescente-MCA”, no auditório do 9º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

O evento contou com a participação de mais de 300 pessoas, entre Promotores e Procuradores de Justiça, Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente de diversos Municípios, além de dirigentes de entidades de acolhimento.



Além da apresentação dos dados do 13º censo do MCA e das palestras realizadas ao longo do dia, foram entregues os prêmios aos vencedores do IV Concurso Cultural de Desenho do MCA, no qual competiram crianças e adolescentes de diversas instituições, separadas pelas categorias infantil e juvenil, bem como a apresentação de um vídeo caseiro com relatos de adolescentes do Programa “Mães Adolescentes” da Unidade de Reinserção Familiar Ayrton Senna.

Nos dados apresentados no 13º Censo, o que se mostrou mais significativo foi a diminuição no número de crianças e adolescentes acolhidos, ou seja, 300 a menos no período de um ano.

O MPRJ assinou no dia 03 de setembro TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA visando à criação e implementação do Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC).

O Ministério Público do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência da Secretaria de Estado de Segurança e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e o Município do Rio de Janeiro, com a Interveniência da Secretaria Municipal de Saúde celebraram, entre si, **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA visando ao Atendimento Integrado às Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso Sexual.**

O termo tem por objetivo a criação e implementação, no Hospital Municipal Souza Aguiar, do Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), que irá concentrar o atendimento de saúde da vítima, o registro de ocorrência criminal, a entrevista investigativa e a realização



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destques	01
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	02
Notícias da Infância	02
Notícias do CAOPJUI	03
Jurisprudência	04

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



de prova pericial. O CAAC irá funcionar em regime integral, conforme plano de trabalho que ainda será elaborado, sendo 24(vinte e quatro) horas por dia, os 07 (sete) dias da semana.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

A Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça da Comarca de Guapimirim, Dra. Soraya Vidal Tostes Sales, propôs Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada, em face do Município de Guapimirim e da Associação Gool de Placa, para o recambiamento ao Estado de Alagoas, de adolescentes trazidos para a cidade de Guapimirim, no Rio de Janeiro, com a promessa de realizar testes seletivos para clubes de futebol, em especial, o Vasco da Gama e o Fluminense.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Nos dias 03, 04 e 05.09.2014, o Ministério Público do Rio de Janeiro realizou, em sua sede, a “IV Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH/CNPG/2014”

O coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, participou do evento como integrante da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ).



//ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Recomendação CGMP Nº 02, de 03 de setembro de 2014 - Recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição em matéria infantojuvenil, notadamente aqueles com atuação nas matérias infracional e de execução de medidas socioeducativas, que informem à Corregedoria

Geral sobre a implantação dos Planos Estadual e Municipais do SINASE, previstos na Lei Federal nº 12.594/12.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Recomendação CGMP nº 03, de 24 de setembro de 2014 – Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, exceto nas hipóteses autorizadas por lei, as peças processuais e administrativas do Ministério Público não sejam subscritas conjuntamente por terceiros.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) elaborou, após pesquisas na base de jurisprudência do Tribunal, o **Informativo “Jurisprudência em teses”**, que poderá ser acessado no link abaixo.

[Informativo “Jurisprudência em teses”](#)

Publicado no Portal Notícias R7

22/9/2014 às 10h19

[R7 Página Inicial](#)

RIO GANHA PRIMEIRA DELEGACIA DE DESAPARECIDOS

Unidade vai dar apoio social e psicológico à familiares de vítimas.

O Rio ganha nesta segunda-feira (22) a primeira delegacia de desaparecidos do Estado. A DDPA (Delegacia de Descoberta de Paradeiros) será instalada na Cidade da Polícia, no Jacarezinho, zona norte do Rio, e vai funcionar 24 horas diariamente.

Segundo Polícia Civil, a DDPA terá dois núcleos, um para investigar desaparecimento de crianças e adolescentes, e outro para adultos. A unidade também vai contar com o serviço Disque-Desaparecidos, que funcionará por meio do telefone 197, nos mesmos moldes do Disque-Denúncia. As pessoas que ligarem para passar informações sobre desaparecidos terão a identidade preservada.

De acordo com a titular da DDPA, Ellen Souto, os registros de desaparecimento vão continuar sendo feitos nas delegacias de bairros, mas as informações serão repassadas online para a nova unidade.

A DDPA também vai oferecer assistência psicológica e social para os parentes de vítimas desaparecidas, conforme informou a delegada.

— A delegacia terá dois núcleos de assistência social e psicológica, fruto de um convênio com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. O atendimento, em termos de estrutura para a demanda que ainda é enorme, vai ser muito melhor.

Segundo a polícia, casos ocorridos na região da Baixada, Niterói, São Gonçalo e Itaboraí continuarão sendo investigados pelas SDPs (Seção de Descoberta de Paradeiro) das DHs dos municípios.

Acesse nos links abaixo matéria que divulgou a ação do Ministério Público do Maranhão que resultou na edição, pelo Banco Central do Brasil (BC), da Carta Circular nº 3.667 de 1º de agosto de 2014, onde o Banco Central garante maior facilidade na abertura de contas de depósitos bancários que tenham como titulares crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar.

Banco Central promove bancarização de crianças e adolescentes em abrigos

Carta Circular nº 3.667, de 1º de agosto de 2014

Acesse nos links abaixo Parecer Psicológico Coletivo elaborado por profissionais da área de psicologia, com notória atuação na área da infância e juventude, bem Ofício do Conselho Federal de Psicologia, em resposta à Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), sobre “Formação e Rompimento de Laços Afetivos”.

Parecer Psicológico Coletivo Sobre Formação e Rompimento de Laços Afetivos

Ofício nº 0714-14/DRT-CFP do Conselho Federal de Psicologia

//NOTÍCIAS DO CAOPIJ

Reuniões e Eventos Internos

25.09.2014 – Realização de reunião sobre elaboração do Plano de Trabalho e Protocolo relativos ao Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), considerando o teor da Cláusula Segunda, do Termo de Cooperação firmado entre o Ministério Público, o Estado e o Município, todos do Rio de Janeiro, segundo a qual compete às partes elaborar os referidos documentos.

Reuniões e Eventos Externos

01.09.2014 - Participação das subcoordenadoras do Centro de Apoio, Drª Flávia Furtado Tamanini e Drª Daniela Vasconcellos, em reunião no CMDCA/ RJ que teve como tema “o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes em acolhimento institucional”. Estiverem presentes ao encontro, Dra. Gisela Pequeno, Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, Dr. Marco Antonio Reis, Promotor de Justiça designado para a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, Marcia Nogueira e Saulo do Santos, assistente social e psicólogo integrantes da Equipe Técnica do Centro de Apoio.

02.09.2014 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, no “Seminário Regional Pró Convivência Familiar e Comunitária do Sudeste”, como integrante da Mesa de Abertura I - os Planos Estaduais e Municipais da Convivência Familiar e Comunitária nos estados do Sudeste, realizado no Salão Nobre do Prédio da Ordem dos Advogados do Brasil.

08.09.2014 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), realizada pela Comissão Temporária de Elaboração do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo.

08.09.2014 - Participação da subcoordenadora do Centro de Apoio, Drª Flávia Furtado Tamanini, em reunião realizada na sede da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos com o Secretário de Estado daquele órgão, Sr. João Carlos Mariano, para tratar de assunto referente à Serviço de recambiamento de crianças e adolescentes aos seus municípios de origem. Participou também do encontro a Exma. Dra. Gisela Pequeno, Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital.

18.09.2014 - Participação do coordenador e da subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr. Marcos Fagundes e Drª Daniela Vasconcellos, em reunião da “Comissão População de Rua da Câmara Municipal de Vereadores do Rio de Janeiro”, a fim de dar prosseguimento às reflexões, debates e proposições para a política da população de rua no Município.

20.09.2014 - Participação do coordenador e da subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes e a Drª Daniela Vasconcellos, no “LVII Fórum Permanente de Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro”, realizado no Município de Cachoeiras de Macacu.

Na ocasião, o coordenador do CAO ministrou a palestra: “A Defesa e a Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes: como responsabilizar os violadores?”.

22.09.2014 - Participação da subcoordenadora do Centro de Apoio, Drª Daniela Vasconcellos, em reunião realizada na sede da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) com a Subsecretária de Assistência Social e Descentralização da Gestão, Sra. Flávia Braz, cuja pauta foi o Serviço de recambiamento de crianças e adolescentes para seus municípios de origem. Participou também do encontro a Dra. Gisela Pequeno, Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital.

24.09.2014 - Participação do Coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião no Quartel General da Polícia Militar Agravo de Instrumento-Cv 1.0527.14.000262-9/001 0215499-18.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes

Data de Julgamento: 28/08/2014

do Estado do Rio de Janeiro, com o Chefe e Subchefe do Estado Maior Geral Operacional, que teve por finalidade traçar estratégias referentes à atuação dos Órgãos Públicos de Segurança diante do envolvimento de crianças e adolescentes na prática de atos infracionais nas praias da Zona Sul do Rio de Janeiro.

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I- TJRJ

0283051-10.2006.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 05/08/2014 - NONA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI 8069/90. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MAIORIDADE CIVIL DA CRIANÇA. INTERESSE ESTATAL EM PUNIR O GENITOR. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRECRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR DA DEMANDA. SÚMULA 106 DO EG. STJ. A ação foi proposta em abril de 2006 ante a notícia de lesão corporal perpetrada pelo genitor contra seu filho, menor de idade, à época com 11 anos de idade. O d.representante do Ministério Público pugnou pela suspensão do poder familiar, bem assim pela aplicação da multa prevista no art. 249 do ECA em razão do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. No entanto, ante a maioria civil da criança, subsiste apenas a possibilidade de imposição de multa administrativa prevista no artigo 249 do ECA, havendo a perda do interesse de agir superveniente no que tange à sanção de suspensão do poder familiar. Neste ponto, correto o r.decisum. Por outro lado, há que se afastar o fundamento da sentença no sentido da ausência de interesse de agir em razão do advento da maioria do adolescente em relação à aplicação da multa. Os fatos imputados ao genitor foram cometidos quando seu filho ainda era criança e, portanto, merecedor da proteção especial do Estatuto. O advento da maioria no curso da demanda não apaga o ilícito, persistindo o

interesse estatal em punir o genitor do menor, tendo em vista o caráter punitivo e pedagógico e preventivo da sanção, voltando-se estes dois últimos, não só ao infrator, como também à própria sociedade. Demais, é cediço que a multa prevista no art.258 do Estatuto da Criança e Adolescente tem natureza administrativa e, portanto, a prescrição da pretensão executiva é quinquenal, nos moldes do Decreto 20.910/32. Compulsando os autos infere-se que a ação foi proposta em 2006, logo após a ocorrência dos fatos que implicam na penalidade administrativa. É cediço que a citação válida interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura da ação. In casu, a citação por edital só se efetivou em 2011, fato que não é imputável ao autor da ação. Desse modo, é aplicável a Súmula 106 do Eg. STJ no sentido de que: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Assim, proposta a ação dentro do lapso prescricional, não se afigurou a prescrição da pretensão, havendo equívoco na pronúncia da prescrição. Sentença cassada. PROVIMENTO DO RECURSO.

0001333-80.2013.8.19.0016 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 12/08/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Estatuto da Criança e do Adolescente. Eleições dos Conselheiros Tutelares Municipais de Carmo. Pretensão dos Impetrantes, ora empossados como Conselheiros Tutelares, à prorrogação de seus mandatos até as eleições unificadas, mediante a anulação do Edital nº 001/2013 e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 4.428/2013. Sentença de improcedência do pedido. Denegação da segurança. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei 12.696/12, ampliando-se o período do mandato dos Conselheiros Tutelares para quatro anos e, prevendo-se a realização do processo de escolha em data unificada em todo território nacional, sem estabelecer

regras de transição. A Resolução 152 do CONANDA - que dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional - a partir da vigência da lei 12.696/12, não dispôs acerca da prorrogação dos mandatos empossados em 2010 para o cargo de Conselheiros Tutelares, hipótese em que enquadram os Impetrantes, mas, previu, unicamente, uma eleição para "mandato tampão" dos Conselheiros que tomaram posse entre 2009 e 2010 para o biênio de 2013/2015. Nesse contexto, o Decreto 4.428/2013 e o Edital 01/2013 vieram regulamentar, exclusivamente, a eleição para o Conselho Tutelar no Município em tela, por se tratar de situação excepcional, não prevista nas regras de transição, adequando-se os prazos do processo eleitoral ao período necessário à realização da eleição. Ademais, dispõe a Lei Municipal 1.039/2006 que a dilação do mandato somente se dará caso haja excepcional, imperiosa e justificada necessidade, nada dispondo acerca de prorrogação automática, tal como sustentam os Apelantes. Diante da inexistência da suposta ilegalidade, assim como a impossibilidade de ser declarada a "inconstitucionalidade" de decreto pela via eleita, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão ora deduzida. Recurso desprovido.

0019336-89.2013.8.19.0014 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 19/08/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Preliminares de nulidade, rejeitadas. Demanda de obrigação de fazer. Adoção de medidas tendentes a assegurar o bom funcionamento de entidade destinada ao atendimento de menores usuários de álcool e substâncias entorpecentes. Direito à saúde e à vida digna, erigidos diretamente da Constituição Federal, que impõem o suprimento da carência de recursos materiais e humanos, que acomete a instituição e, indiretamente, obstaculiza a fruição do direito subjetivo fundamental.

Observância da prioridade na consecução dos direitos de crianças e adolescentes. Atuação legítima do judiciário na hipótese de omissão administrativa. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Exegese dos artigos 5º, § 1º, 6º e 196, da Lei Maior. Reserva do possível indemonstrada. Recurso desprovido.

0068412-27.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. VALERIA DACHEUX - Julgamento: 19/08/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS INTERESSES DA MENOR. Nas hipóteses onde o ECA estabelece a necessidade da nomeação de curador especial, as funções a serem desempenhadas pela Defensoria estão muito claras. O mesmo Estatuto estabelece que, quando o MP não for parte, atuará, necessária e obrigatoriamente, na defesa dos interesses da criança e do adolescente, o que afasta a possibilidade de nomeação de curador especial. A questão ora examinada, visa verificar a regularidade e adequação do acolhimento institucional feito ao adolescente. Portanto, a função de acompanhamento da adequação das medidas protetivas direcionadas à criança e ao adolescente é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 201, VIII da Lei 8.069/90. RECURSO PROVIDO.

0012325-46.2012.8.19.0207 - APELACAO

1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 26/08/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MELHOR INTERESSE

DA CRIANÇA. Consoante estudo psicológico realizado pela equipe técnica do Juízo, os profissionais que acompanham o adolescente, portador de síndrome de Asperger (espécie de autismo mais brando), é que poderiam melhor dizer se a mudança do menor para a Inglaterra trará, ou não, consequências sérias ao seu desenvolvimento. Depoimentos da psicóloga e fonoaudióloga, que atendem regularmente o menor, assim como o da diretora do colégio no qual ele estudava anteriormente, no sentido de que a mudança não trará qualquer prejuízo ao desenvolvimento da criança. Ao revés, poderá colaborar para a sua boa evolução e ensinar o seu enriquecimento cultural e social. Profissionais que ressaltam a existência de uma política bem estruturada de inclusão dos autistas na Inglaterra, com metodologia mais concreta e efetiva, a par da excelente qualidade do material pedagógico da escola inglesa eleita pela genitora. Sentença, que demonstra a cuidadosa abordagem do caso, inclusive no que respeita à fixação dos novos termos da visitação paterna, buscando compensar o genitor, o máximo possível, das consequências da fixação do domicílio da criança em outro país. Inexistência de prova de suposta alienação parental por parte da genitora. A autorização para que o adolescente acompanhe a mãe em sua mudança de domicílio para a Inglaterra atende os interesses do infante. Dificuldades decorrentes do afastamento paterno que poderão ser minimizadas através o contato virtual já disponibilizado, não tendo o recorrente apresentado motivo justificável à sua resistência na concessão da autorização para que o apelado se mude para outro país na companhia da mãe-guardiã. Recurso a que se nega provimento.

II- TJDF

2013 01 3 004749-5 APC (0003961-

84.2013.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 813054

Data de Julgamento: 20/08/2014

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI

Ementa:

DIREITO CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE.

SITUAÇÃO DE RISCO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS PREVISTOS NO ECA. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. ACERTO. SENTENÇA MANTIDA.

Evidenciado nos autos que menores permaneciam em situação de risco, ausentando-se da residência dos genitores para perambular pelas ruas, vindo até mesmo a passar a noite fora de casa, sem frequentar regularmente escola e com suspeita de abusos sexuais perpetrados pelo Réu, o que expõe a negligência dos pais, que nem mesmo manifestaram qualquer comprometimento em rever tal comportamento, prestigia-se a sentença em que foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, mantendo as CRIANÇAS em acolhimento institucional, haja vista que a medida é favorável à proteção de seus superiores interesses.

Apelação desprovida.

III-TJMG

Apelação Cível 1.0105.13.007035-9/001

0070359-60.2013.8.13.0105 (1)

Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat

Data de Julgamento: 28/08/2014

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERMANÊNCIA DE MENOR EM MOTEL .DEVER DE FISCALIZAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO.

- O dever de zelar pela segurança e integridade física, intelectual e moral das crianças e dos adolescentes compete a todos.

- A permissão de que menores permaneçam em motel, sem autorização ou acompanhamento dos pais ou responsável, configura infração tipificada pelo artigo 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo cabível a aplicação da pena de multa.

- Aquele que se dedica a atividade comercial potencialmente atentatória contra os direitos da criança e do adolescente tem o dever de adotar medidas eficazes de fiscalização no intuito de evitar o descumprimento da norma de regência.

- Recurso não provido.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. MENOR. CONSTATAÇÃO DE MAUS TRATOS. ENCAMINHAMENTO PARA ABRIGO. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. MEDIDA APTA A ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E MORAL DA CRIANÇA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve ater-se ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o bem estar da criança.

2. Diante da comprovação, por meio de parecer do Conselho Tutelar, relatório de instituição de ensino, boletim de ocorrência, exame de corpo de delito e laudo médico de que o menor sofreu maus tratos por parte da genitora, deve ser confirmada a decisão que, ad cautelam, determinou sua internação em casa de abrigo como medida apta a assegurar sua integridade física, psíquica e moral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0527.14.000262-9/001 - COMARCA DE PRADOS - AGRAVANTE(S): ARCHIMEDES RIBEIRO REZENDE REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE ANA PAULA RIBEIRO - AGRAVADO(A)(S): CONSELHO TUTELAR DE DORES DE CAMPOS

Reexame Necessário-Cv 1.0132.12.002347-9/001 0023479-60.2012.8.13.0132 (1)

Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto

Data de Julgamento: 26/08/2014

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DE ACOlhIMENTO FAMILIAR E INSTITUCIONAL - INJUSTIFICÁVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - EXCEPCIONAL ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - DEVER DE IMPLANTAR O ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - ATENDIMENTO REGIONALIZADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Nos termos do art.227 da CR/88 e dos artigos 1º, 86 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm os Municípios o dever constitucional e legal de promover programas de assistência integral à proteção da criança e do adolescente, especialmente aquelas que se encontram em

situação de risco, que inegavelmente detêm o direito de serem amparadas pelo Poder Público.

Entretanto, também é certo que, como regra, não compete ao Poder Judiciário a formulação e implementação de políticas públicas, pois, nessa seara, a atuação incumbe, prioritariamente, aos Poderes Legislativo e Executivo.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, em face do princípio da supremacia da Constituição, é lícito ao Poder Judiciário adotar, excepcionalmente, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implantação de políticas públicas, se e quando se registrar situação caracterizadora de inescusável omissão estatal.

No caso dos autos, comprovou-se a inércia contumaz dos Municípios de Carandaí, Capela Nova e Caranaíba em implementar a Política Social de acolhimento familiar e institucional, inviabilizando a realização prática dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos menores. Assim, justifica-se a procedência do pedido ministerial, mas atendendo às circunstâncias específicas de cada Município, não apenas para ser razoável, mas até mesmo para garantir a eficácia da decisão e a possibilidade de sua execução.

Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002 0002896-74.2012.8.13.0481 (1)

Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa

Data de Julgamento: 12/08/2014

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança.

- O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da

Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança.

- A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência.

- Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

V.V.P.

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõe a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial.

- Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda.

- O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o

menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete.

- Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Desª Hilda Teixeira da Costa)

Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Des. MR)

IV- TJSC

Processo: 2014.003216-5 (Acórdão)

Relator: Henry Petry Junior

Origem: Capital

Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 28/08/2014

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA GENITORA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORIENTAÇÕES. NEGLIGÊNCIA NOS CUIDADOS BÁSICOS (SAÚDE, ENSINO, ALIMENTAÇÃO). OMISSÃO DIANTE DE GRAVÍSSIMAS AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS AOS INFANTES POR LARGOS ANOS POR SEU COMPANHEIRO. INDÍCIOS, ADEMAIS, DE ABUSO SEXUAL POR PARTE DESTA. MÃE QUE NÃO CONSEGUE MANTER O AFASTAMENTO DO AGRESSOR, MESMO SEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE NOVA PERSPECTIVA. DESTITUIÇÃO

DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXTREMA RECOMENDÁVEL.

- A destituição do poder familiar, apesar de medida extrema, mostra-se recomendável quando o quadro probatório demonstra o descaso com as orientações dos órgãos protetores; a negligência com a saúde, alimentação, ensino e demais cuidados básicos dos filhos (quatro crianças de 10, 9, 6 e 3 anos); as gravíssimas agressões (física, psicológica e, segundo indícios, também sexual) a que foram submetidos os infantes por anos pelo companheiro da mãe (pai de três deles), do que esta nunca fora capaz de defendê-los; e, pior, a incapacidade da mãe de manter afastado o agressor, o qual sempre acaba tornando ao lar, não obstante ter recebido apoio estatal e a ausência de dependência econômica, cenário que, na ausência de melhor perspectiva futura, é caracterizador das hipóteses do art. 1.638 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.003216-5, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 28-08-2014).

Processo: 2014.033629-0 (Acórdão)

Relator: Carlos Adilson Silva

Origem: São José do Cedro

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 05/08/2014

Juiz Prolator: Daniel Victor Gonçalves

Emendörfer

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ORTOPÉDICO AO INFANTE, PORTADOR DA DOENÇA DENOMINADA "PÉ TORTO CONGÊNITO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO RÉU. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RATIONAE MATERIAE. DEMANDA ENVOLVENDO INTERESSE INDIVIDUAL, DIFUSO OU HOMOGÊNEO VINCULADO À CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, REGRAMENTO INSERTO NO ARTIGO 208, VII, DO ECA (LEI FEDERAL N. 8.069/1990). COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL, DO JUÍZO DA

INFÂNCIA E JUVENTUDE, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRIORIDADE NO PROCESSAMENTO QUE, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ENTE FEDERADO NO POLO PASSIVO E DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PERANTE O JUÍZO AD QUEM, POR CONSECUTÓRIO LÓGICO, NÃO AFETA ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. "Para o Superior Tribunal de Justiça - a quem cumpre, precipuamente, interpretar a lei federal (CR, art. 105, III) e que "tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal" (AgRgMC n. 7.164, Min. Eliana Calmon) -, quando "a pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA", compete (competência absoluta) ao "Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente" (T-2, REsp n. 1.217.380, Min. Castro Meira; T-2, AgREsp n. 24.798, Min. Castro Meira; T-1, REsp n. 1.199.587, Min. Arnaldo Esteves Lima). Tendo aquela Corte optado por definir a competência em razão da matéria e não da pessoa, como corolário lógico dessa opção a regra igualmente se aplica à competência recursal. Portanto, não cabe às Câmaras de Direito Público processar e julgar recurso de decisão proferida em processo que tramitou no Juizado da Infância e Juventude versando sobre "prestação individual de saúde" (AgRgSL n. 47, Min. Gilmar Mendes; CR, art. 196), "educação infantil, em creche e pré-escola" (CR, art. 208, inc. IV) ou sobre "proteção e menor em situação de risco" (ECA, art. 98)." (TJSC. AI n. 2013.081794-8, de Joinville. Rel. Des. Newton Trisotto, j. 24.6.2014). Assim, malgrado a presença no polo ativo ou passivo de pessoa jurídica de direito público interno, em se tratando de ação que visa assegurar direito individual e indisponível de infante, seja saúde ou educação (art. 208 e incisos, do ECA), estas demandas não serão processadas e julgadas pelas Varas da Fazenda Pública, mas pelo Juízo especializado da Infância e

Juventude - competência absoluta estatuída no art. 209 do ECA -, de sorte que a mesma construção deve ser válida perante o Juízo ad quem, haja vista a prioridade a ser consagrada a lides desta natureza. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.033629-0, de São José do Cedro, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 05-08-2014).

V- TJRS

70058981226

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Comarca de Origem: Comarca de General Câmara

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Relator: Matilde Chabar Maia

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. 1. Preliminar de conversão do agravo de instrumento em retido afastada. 2. O Conselheiro Tutelar pode, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a função, conforme dispõe o art. 12 da Resolução 75/2001 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. 3. Documentos acostados à ação civil pública que demonstram que a agravante adota conduta que prejudica o cumprimento das atribuições do Conselho Tutelar. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70058981226, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 28/08/2014)

70060124948

Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Cíveis

Tipo de Processo: Embargos Infringentes

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Relator: Sandra Brisolara Medeiros

EMENTA:

EMBARGOS INFRINGENTES. HABILITAÇÃO

PARA ADOÇÃO. INDEFERIMENTO. Caso concreto em que as primeiras perícias psicológicas e sociais realizadas opinaram favoravelmente à habilitação para adoção pelos recorridos. Contudo, estudo psicossocial recente contra indica a habilitação, devendo prevalecer a conclusão dos respectivos laudos, confeccionados por profissionais habilitados, com base no disposto no art. 197-C, do Estatuto da Criança e do Adolescente. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70060124948, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/08/2014)

70060628666

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Comarca de Origem: Comarca de Seberi

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MONITOR. POSSIBILIDADE. As Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência) igualmente sustentam a pretensão deduzida na inicial, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que no art. 54, III, de forma bastante específica, prescreve o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência. Como se vê, às crianças e aos adolescentes portadores de necessidades especiais é assegurado pela própria Constituição Federal o pleno exercício ao direito à educação e o acesso integral e irrestrito ao estudo. Não é difícil perceber que o abrandamento de suas diferenças conta com a colaboração de profissionais habilitados a prestar auxílio aos portadores de deficiências, para que executem suas tarefas básicas da melhor forma possível, que atentarão para as peculiaridades que suas necessidades especiais exigem. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70060628666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/08/2014)

70058127606

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Comarca de Origem: Comarca de Gravataí

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. NEGLIGÊNCIA E FALTA DE CUIDADOS DA GENITORA PARA COM AS FILHAS. ABRIGAMENTO DAS INFANTES. 1. Comprovadas a negligência e a falta de cuidado da genitora para com as filhas, que culminou com sua internação para procedimento cirúrgico decorrente de disparo de arma de fogo, resta configurada uma situação de risco, que justifica o abrigo das infantes. 2. O abrigo é medida cujo propósito é proteger as crianças e permitir que elas recebam os cuidados de que necessitam, isto é, que recebam boa alimentação, condições de higiene, tratamento médico, psicológico, etc. e possam ter um desenvolvimento saudável e uma vida com um mínimo de dignidade. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70058127606, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014)

70060315025

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Comarca de Origem: Comarca de Osório

Relator: Rui Portanova

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE ADOLESCENTE. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO PADRADO DO LAR. Preliminar Não provando pelo agravado descumprimento do artigo 526 do CPC, não se cogita de inadmissibilidade do recurso. Mérito Provada a situação de risco a que está exposta o infante, em razão do envolvimento do padrasto, ora agravante, com o tráfico de drogas, adequada a decisão que determinou o afastamento compulsório do padrasto do lar. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70060315025, Oitava Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2014)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

RHC 43860 / ES RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0417554-8
Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120)Órgão Julgador
T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento
DJe 02/09/2014

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REMISSÃO DO ARTIGO 126 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.INVIABILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS NA PRESENTE VIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. "A remissão, para ser concedida, demanda a análise de requisitos de natureza objetiva e subjetiva previstos no artigo 126 da Lei n. 8.069/1990 - as circunstâncias e conseqüências do fato, o contexto social, a personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional - o que se revela inviável na presente via, que não admite o exame aprofundado de matéria fático-probatória" (HC 52.608,Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2006, DJe 19/06/2006).

2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 296417 / MT HABEAS CORPUS

2014/0135575-7

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento

DJe 27/08/2014Ementa

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGOS 155, § 4º, INCISOS III E IV, 180, §§ 1º E 2º, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, sendo possível a realização das medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).

2. Tratando-se de paciente acusado do crime de receptação qualificada, na modalidade de expor à venda coisa que sabia ser produto de crime, não se vislumbra ilegalidade na apreensão de objetos relacionados com a infração penal e localizados em seu estabelecimento comercial e na sua residência, notadamente quando existem nos autos indícios de que teria autorizado, na presença de seu advogado, o ingresso dos policiais nos referidos locais. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS NO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. FORMALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 245, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA MEDIANTE A OITIVA DAS PESSOAS INDICADAS NO RELATÓRIO. EIVA INEXISTENTE.

1. Conquanto as testemunhas que acompanharam a busca e apreensão não tenham assinado o relatório policial, o certo

é que a inobservância de tal formalidade não tem o condão de macular a diligência realizada, tampouco as provas com ela obtidas, até mesmo porque a sua legalidade pode ser facilmente verificada mediante a oitiva das pessoas citadas. Precedente do STJ.

2. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 292204 / SP HABEAS CORPUS

2014/0079815-5

Relator(a) Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 21/08/2014

EMENTA:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. INEFICÁCIA DE MEDIDA ANTERIOR. MEDIDASOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Nos termos dos precedentes recentemente julgados por esta Sexta Turma (HC 282.766/SP e HC 287.354/SP) e do Supremo Tribunal Federal (HC 94.447 e HC 84.218), mostra-se devidamente fundamentada a aplicação de medida socioeducativa de internação para atos infracionais análogos ao delito de tráfico de entorpecentes, nas hipóteses em que evidenciado o envolvimento reiterado do

paciente em atos infracionais graves, bem como em razão das condições pessoais do menor.

- Conforme se verifica dos autos, além da considerável quantidade de drogas apreendidas (81 gramas de crack ou cocaína, 47 gramas de crack ou cocaína e 197 gramas de maconha), restou demonstrado que o paciente já foi submetido a medida anterior de internação, em razão da prática de outro ato infracional análogo ao tráfico de drogas, e que, posto em liberdade assistida, deixou de cumprir a medida, ocasião em que foi novamente apreendido, demonstrando que a medida anterior não foi suficiente para reeducá-lo. Ademais, o menor não estuda e, conforme consignado na sentença, tem dívidas com outros traficantes, a demonstrar a sua imersão no mundo do crime e a necessidade de que seja retirado desse meio. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

II-TJRJ

0006930-27.2014.8.19.0038 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 05/08/2014 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, APLICANDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, QUE MERECE PRONTA

REJEIÇÃO. E ISSO PORQUE, DA SUA SIMPLES LEITURA, EXTRAÍ-SE QUE A MAGISTRADA DE PISO RELATOU DE FORMA CLARA AS RAZÕES DE DECIDIR, AINDA QUE CONCISAMENTE, ATENDENDO, PORTANTO, AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NO MÉRITO, AS PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA, NÃO MERECEM PROSPERAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS COMPROVADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. CONFISSÃO DOS FATOS PELOS APELANTES EM SEDE POLICIAL E PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, ACOMPANHADOS DE SEUS RESPONSÁVEIS E PELO DELEGADO DE POLÍCIA, OBSERVANDO-SE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INQUESTIONÁVEL A LICITUDE DE TAIS DECLARAÇÕES, EIS QUE NÃO FORAM OBTIDAS ATRAVÉS DO EMPREGO DE QUALQUER TIPO DE AGRESSÃO OU LINCHAMENTO, JÁ QUE OS MENORES ESTAVAM PROTEGIDOS NA DELEGACIA E FORAM ADVERTIDOS DO DIREITO DE PERMANECEREM EM SILÊNCIO. SOME-SE A ISSO QUE HÁ DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE TERIAM OUVIDO TAIS DECLARAÇÕES DOS ADOLESCENTES. A MATERIALIDADE, POR SUA VEZ, EXSURGE DE ELEMENTOS DOS AUTOS, EM QUE PESE O LAUDE DE EXAME CADAVERÍCO NÃO SER CONCLUSIVO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA. CONTUDO, O LAUDO DE NECROPSIA ATESTA QUE O CADÁVER ENCONTRADO FOI IDENTIFICADO PELO PAI COMO SENDO O DO OFENDIDO, EM RAZÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E DAS ROUPAS QUE ESTAVA VESTINDO NO DIA QUE DESAPARECEU. ASSIM, INCENSURÁVEL O JUÍZO DE REPROVAÇÃO ESTAMPADO NA SENTENÇA. NO QUE TANGE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, ESTA APRESENTA-SE ADEQUADA À PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA EFETIVA CONTRA A VÍTIMA, OBSERVANDO-SE À RISCA, NO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA QUE NÃO POSSUI APENAS FUNÇÃO SANCIONATÓRIA, MAS TAMBÉM VIÉS PEDAGÓGICO E EDUCATIVO, BUSCANDO A REINTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE AO CONVÍVIO SOCIAL E A SUA FORMAÇÃO ENQUANTO SER HUMANO DOTADO DE VALORES ÉTICOS. INTERNAÇÃO

QUE CONTRIBUIRÁ PARA ESTE FIM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0006715-84.2013.8.19.0006 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO -

Julgamento: 12/08/2014 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

1. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MSE DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO DO ADOLESCENTE, AO ARGUMENTO DE QUE ESTE AGIRA SOB COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULA A APLICAÇÃO DE MSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU DE LIBERDADE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ALEGAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SEUS PRESSUPOSTOS. MENOR QUE ENCONTRAVA-SE EVADIDO DO CRIAM, CUMPRINDO PRECEDENTE MSE POR FATO ANÁLOGO À TRÁFICO. ATUAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE, SEM A COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS VICIANTES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MSE DIVERSA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA NOS AUTOS DE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS PELO C. STJ, EM QUE FOI APLICADA, DE OFÍCIO, MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, PREJUDICANDO ESSA POSTULAÇÃO. 2) A medida socioeducativa apresenta caráter protetivo e pedagógico, tendo por escopo primordial afastar o adolescente da situação de risco em que se encontra, especialmente, do convívio com a criminalidade. 3. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que, "em regra, não se admite mais a execução provisória de decisão menorista impugnada por intermédio de apelação. Dentre os casos que comportam exceção à referida regra, verifica-se a hipótese de superveniência da interposição de recurso apelatório em face de sentença que aplicou medida socioeducativa de internação, após o deferimento de medida cautelar consistente em internação provisória, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil". 4. A coação moral irresistível encerra causa de exclusão da culpabilidade, pressupondo que o agente do fato tenha se visto, pela supressão de sua

liberdade de agir, numa obrigação de atuar como atuou, guiado por um mero resqúcio de vontade, a qual, embora forjando o fato como típico, afeta-lhe a censurabilidade pessoal, por não lhe ser exigível comportamento diverso, conforme o Direito. 5. No exercício da sua competência recursal, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, não está o Tribunal de Justiça obrigado a dispor sobre todas as teses que lhe forem submetidas, mesmo que para fins de prequestionamento, reputando-se logicamente repelidas as articulações fático-jurídicas que lhe forem contrárias. Precedentes do STF e STJ. 6. Recurso a que se nega provimento.

0023315-32.2013.8.19.0023 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR -

Julgamento: 20/08/2014 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, EM QUE SE REQUER TÃO SOMENTE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA LIBERDADE ASSISTIDA, EM DETRIMENTO DA SEMILIBERDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Lei nº 8.069/90 deve ser interpretada à luz da Constituição da República, cujo artigo 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de amparo à criança e ao adolescente. As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são desprovidas de caráter punitivo, porquanto visam, precipuamente, à proteção e à reeducação do menor infrator, e não à retribuição pela prática de conduta típica, como ocorre com as penas aplicáveis aos delitos e contravenções. A aplicação dessas medidas pressupõe a aferição da capacidade do adolescente em cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme preceitua o artigo 112, § 1º, do aludido diploma legal. As circunstâncias em que se deram os fatos depõem contra o adolescente, cuja conduta se revela grave, na medida em que foi apreendido por policiais militares quando mantinha sob sua guarda, para fins de mercancia ilícita, 84g

de cocaína, distribuídos em 113 invólucros plásticos transparentes, fixados por grampos metálicos, com as inscrições ¿PÓ CV RL¿, e 15g de maconha, acondicionados em 14 embalagens plásticas translúcidas, etiquetadas por tiras de papel com as expressões ¿CVRL HIDROPÔNICA 10¿. A gravidade dos atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas apresenta-se inquestionável, o que autoriza a aplicação da medida de semiliberdade ou até mesmo a de internação, notadamente quando as circunstâncias do ato e as condições pessoais do menor lhe são desfavoráveis, como no caso em tela. Segundo consta dos depoimentos prestados em Juízo, a atividade laboral da genitora do adolescente a impede de cuidar adequadamente de seu filho, o qual, por sua vez, admite que se encontra envolvido com o tráfico de drogas há algum tempo, auferindo cerca de R\$ 600,00 por dia. Embora possa restringir o direito de ir e vir, a medida da semiliberdade não se revela como uma punição, mas como extrema proteção à integridade psíquica do adolescente, com vistas a ajudá-lo a encontrar motivação no aprendizado escolar e na prática de atividades externas que lhe possam trazer benefícios para a formação de sua personalidade, assim como impedi-lo de conviver no pernicioso ambiente das drogas. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0088954-63.2013.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 26/08/2014 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157, §2º, I DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INFRACIONAIS FARTAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO PARCIAL DOS FATOS. RECONHECIMENTO SUGURO DO REPRESENTADO PELA VÍTIMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA COM ACERTO, CONSIDERANDO TRATAR-SE DA DÉCIMA TERCEIRA PASSAGEM DO REPRESENTADO E DA PRÁTICA DE ATO

INFRACIONAL QUE ENVOLVE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O recurso defensivo não se insurgiu quanto ao reconhecimento da materialidade e da autoria infracionais, até porque o apelante, em todas as oportunidades em que foi ouvido, admitiu parcialmente os fatos narrados na representação, assumindo ter praticado o ato infracional que lhe foi imputado, apenas sustentando que não houvera ameaça. Contudo, o depoimento da vítima é claro no sentido de que foi ameaçada pelo grupo, salientando-se que a própria superioridade numérica - eram seis adolescentes - e as circunstâncias em que se deu a abordagem, já se prestam à caracterização da grave ameaça para a configuração do ato infracional análogo a roubo. 2. Os depoimentos das testemunhas policiais militares também corroboram a confissão parcial, não havendo dúvidas de que o apelante integrava o grupo que roubou a vítima e foi apreendido em flagrante em poder dos objetos roubados. 3. Impõe consignar que o recurso de apelação parte da equivocada premissa de que ao adolescente foi aplicada a medida de semiliberdade, estando a totalidade das razões a discorrer sobre a inadequação da referida medida. De certo, trata-se de evidente erro material, consistente na ausência de adaptação de modelo de peça processual, tendo em vista que o pleito formulado, ao final, é de abrandamento da medida socioeducativa para liberdade assistida ou, alternativamente, semiliberdade. 4. A despeito do equívoco nas razões recursais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e considerando que à medida de semiliberdade aplicam-se as mesmas disposições legais da internação, por imperativo legal, procede-se ao julgamento do recurso, para analisar a adequação da medida de internação. 5. Não assiste razão ao apelante ao pleitear o abrandamento da medida socioeducativa aplicada, que nenhum reparo merece. Observe-se que o ato infracional praticado envolve grave ameaça contra a pessoa, sendo certo que foi praticado em concurso de pessoas, num grupo formado por seis adolescentes, no interior de uma passagem subterrânea, estando a vítima em situação de grande vulnerabilidade. 6. Além das circunstâncias do ato infracional, deve-se sopesar o histórico infracional e psicossocial do adolescente. O adolescente ostenta diversas passagens pelo juízo da infância e da

juventude, como se observa de sua folha de antecedentes infracionais. Consigne-se que, em sua oitava perante o membro do Ministério Público, afirmou tratar-se de sua décima terceira passagem. 7. Também de seu termo de oitava (fls.82), se extrai que o adolescente de 17 anos, abandonou os bancos escolares na 4ª série do ensino fundamental, não trabalha e já fez uso de tinner. A síntese informativa de fls. 138/139, elaborada por assistente social do DEGASE, corrobora a informação acerca das treze passagens do adolescente pelo sistema, em sua maioria por atos infracionais análogos a furto e roubo, pelas quais foi encaminhado para cumprimento de medida de semiliberdade e internação em diversas unidades. Relata-se, ainda, a passagem por Conselhos Tutelares e abrigos, expressando-se a possibilidade de que o adolescente apresente rompimento total com vínculos familiares, tendo em vista ter afirmado estar em situação de rua, por vontade própria. 8. Assim, tem-se que, com exatidão, elegeu-se a medida socioeducativa de internação, uma vez que não se mostraram eficazes as medidas mais brandas anteriormente aplicada, que foram reiteradamente descumpridas, valendo salientar que a última passagem do adolescente, antes da apreensão pelos fatos narrados na representação deste feito, havia ocorrido há pouco mais de um mês, como ressaltou a digna sentenciante ao fundamentar a opção pela medida socioeducativa extrema. 9. Não se sustenta, portanto, a argumentação defensiva no sentido de que a medida socioeducativa mais branda se prestaria melhor à finalidade de não afastar o adolescente do convívio familiar, tendo em vista que a situação de rua está a revelar que não existe, no presente momento, o referido convívio. 10. Demonstradas, à exaustão, a grave ameaça do ato infracional praticado, bem como a ineficácia das medidas socioeducativas anteriormente aplicadas e a reiteração infracional, presentes estão as hipóteses legais que autorizam a imposição da medida socioeducativa de internação que, por tudo quanto já exposto acerca do histórico psicossocial do adolescente, se revela como a única adequada, no caso em análise. Desprovidimento do recurso.

0003380-49.2013.8.19.0041 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO -
Julgamento: 26/08/2014 - TERCEIRA CAMARA
CRIMINAL

1. APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREFACIAL - POSTULAÇÃO DE RECEBIMENTO DO APELO NO SEU DUPLO EFEITO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC. MÉRITO QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA ACUSAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUANTO AOS JUÍZOS DE CONDENAÇÃO E TIPICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR SOLUÇÃO RESTRITIVA. ADOLESCENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA QUE, MOTIVADO POR CRÉDITO ORIUNDO DO TRÁFICO DE DROGAS, SEGUE A VÍTIMA ATÉ LOCAL ONDE CONSUMIRIA ENTORPECENTE E A SURPREENDE COM TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. SENTENÇA QUE APLICOU INTERNAÇÃO AO APELANTE. ÚNICA ADEQUADA À ESPÉCIE. HEDIONDEZ DO FATO REPERCUTIDA NA SITUAÇÃO CONCRETA. DECISÃO QUE NÃO MERECE CRÍTICA. 2. A medida socioeducativa apresenta caráter protetivo e pedagógico, tendo por escopo primordial afastar o adolescente da situação de risco em que se encontra, especialmente, do convívio com a criminalidade. 3. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que, "em regra, não se admite mais a execução provisória de decisão menorista impugnada por intermédio de apelação. Dentre os casos que comportam exceção à referida regra, verifica-se a hipótese de superveniência da interposição de recurso apelatório em face de sentença que aplicou medida socioeducativa de internação, após o deferimento de medida cautelar consistente em internação provisória, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil". 4. A medida socioeducativa de internação traduz-se em providência genuinamente excepcional e de incidência restrita, cujas hipóteses de admissibilidade se acham taxativamente enumeradas pelo art. 122 da Lei nº 8069/90. 5. Nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do

Adolescente é possível a aplicação da medida de internação ao Adolescente, quando se "tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa". 8. Versando a espécie sobre ato infracional análogo ao crime de homicídio duplamente agravado (CP, art. 121, § 2º, I e IV), de estridente índole hedionda, a única espécie de medida socioeducativa cabível, uma vez recomendada pelas circunstâncias concretas do evento, é a de internação, a teor do art. 122, I, do ECA. 9. No exercício da sua competência recursal, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, não está o Tribunal de Justiça obrigado a dispor sobre todas as teses que lhe forem submetidas, mesmo que para fins de prequestionamento, reputando-se logicamente repelidas as articulações fático-jurídicas que lhe forem contrárias. Precedentes do STF e STJ. 10. Recurso defensivo a que se nega provimento.

III – TJDF

2014 00 2 005188-2 AGI (0005219-37.2014.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 811375

Data de Julgamento: 14/08/2014

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – LIBERDADE ASSISTIDA – LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE – INDEFERIMENTO – PRORROGAÇÃO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA.

1. Arecuperação de menores infratores é processo que se cumpre de maneira gradual. O ECA não estabelece regras para a execução das medidas socioeducativas, deixando à discricionariedade do magistrado sua análise voltada à proteção integral do menor. 2. Na hipótese, o juízo da execução agiu com prudência e razoabilidade ao indeferir o pedido de liberação do ADOLESCENTE da medida sócioeducativa, nos termos em que pleiteado pela Defesa. Com efeito, a medida de liberdade assistida foi aplicada ao ADOLESCENTE "pelo prazo de 06 (seis) meses". Ocorre que o art. 118, § 2º, da Lei n. 8.069/90 não estabeleceu o prazo máximo de duração da liberdade assistida, mas tão somente a

duração mínima, a qual pode ser prorrogada até o limite de 03 (três) anos, pela aplicação subsidiária do art. 121, § 3º, da mesma lei.

3. O juízo da execução, ao examinar de forma detida e minuciosa o relatório elaborado pela equipe técnica e demais documentos que instruíram os autos, entendeu, de forma fundamentada, pela necessidade de prorrogação da medida socioeducativa aplicada ao menor, por não restar evidenciado os requisitos mínimos para a liberação do jovem do programa socioeducativo. Assim, correta a decisão agravada que indeferiu o pedido de liberação do agravante do programa socioeducativo, tudo em obediência à proteção integral do menor de que trata o Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE.

4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

IV-TJMG

Ap Cível/Reex Necessário 1.0317.11.016586-5/001 0165865-77.2011.8.13.0317 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior

Data de Julgamento: 12/08/2014

EMENTA:

EMENTA:CONSTITUCIONALEADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBTENÇÃO DE VAGAS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DESTINADA AO ACOlhIMENTO DE ADOLESCENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO NA COMARCA DE ITABIRA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE OMISSÃO OU ILEGALIDADE DO AGIR ESTATAL - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

- Não é cabível o reexame necessário da sentença de procedência proferida em ação civil pública, de acordo com a aplicação analógica do art. 19, da Lei nº 4.717/1965.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Constitucionalmente explicitadas as atribuições repousadas a cada um dos Poderes da República, a intervenção jurisdicional no ato discricionário da Administração somente se mostra autorizada quando constatada a flagrante omissão ou a verificada ilegalidade,

sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

- Constatada in casu a existência de rede estadual de atendimento ao adolescente infrator, cujo característico regionalizado, mesmo que por vezes momentaneamente falho, mostra-se suficiente para absorver a demanda local, deixa de ser admitida a intervenção jurisdicional para fins de imposição de obrigação de deferir vagas e construir na localidade novo centro de internação.

- Respeitados os balizamentos mínimos estatuídos no artigo 185, §2º, do ECA, não há que se falar em ofensa ao mínimo existencial do adolescente custodiado que justifique a intromissão jurisdicional no mérito administrativo.

- Recurso provido. Sentença reformada. Improcedência declarada.

V.V.: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE CENTRO DE INTERNAÇÃO PARA MENOR INFRATOR - CRIANÇA E ADOLESCENTE - TUTELA DE DIREITOS - ABSOLUTA PRIORIDADE - OMISSÃO ESTATAL - ARTIGOS 5º, INCISO XLVIII e 227, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTROLE PELO JUDICIÁRIO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Quando o Poder Judiciário impõe o cumprimento de obrigação de fazer em processo que objetiva a tutela de direitos assegurados à criança e ao adolescente, que, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, merecem tratamento prioritário por parte dos administradores públicos, não há ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo. É vedado ao Poder Público, como forma de se eximir em executar política específica visando a proteção da criança e do adolescente, alegar falta de disponibilidade financeira, invocando, para tanto, a lei de responsabilidade fiscal e o princípio da reserva do possível, mormente quando já passados mais de vinte anos de vigência da Constituição da República (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

V- TJPR

1208057-6 (Acórdão)

Relator: Laertes Ferreira Gomes

Processo: 1208057-6

Acórdão: 38355

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA INQUIRIRÃO DO INFRATOR AO TÉRMINO DA AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. MÉRITO. TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL (ART.22, CP) . INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. NÃO ACOlhIMENTO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. SITUAÇÃO PECULIAR DO RECORRENTE QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A audiência de apresentação, onde deve ser ouvido o infrator está prevista nos art. 184 e 186 do ECA, não havendo previsão para a inquirição ao final do processo, não tendo aplicação, no caso, o disposto no art. 400 do CPP, pois a legislação processual penal tem aplicação subsidiária. 2. Em sendo o ECA legislação especializada em relação ao Código de Processo Penal e não havendo lacuna a ser suplantada subsidiariamente pelas normas do processo penal vez que não há previsão legal para a nova inquirição ao término da audiência em continuação, está correta a decisão que indeferiu a nova apresentação. 3. Para excluir a

culpabilidade a coação tem que ser irresistível, sendo necessário que se examine as condições de resistibilidade do agente e a gravidade do mal prometido. No caso em apreço, não existe substrato probatório para que a alegação venha a prosperar, posto que da análise das provas amealhadas aos autos temos apenas o relato vago do adolescente, não havendo outros elementos de convicção.

1012691-3/01 (Acórdão)

Relator: Luiz Mateus de Lima

Processo: 1012691-3/01

Acórdão: 1651

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral

Data Julgamento: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do E. P., por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos infringentes e lhes dar provimento, nos termos do voto.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO PARA QUE O E. P. DISPONIBILIZE VAGAS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS PARA ADOLESCENTES CUJA INTERNAÇÃO, SEJA PROVISÓRIA OU DEFINITIVA, OU A SEMILIBERDADE, SOB PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL SUBJETIVO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS. É possível o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas previstas na Constituição Federal, principalmente quanto à disponibilização de vagas em unidades especializadas para adolescentes, cuja internação seja provisória ou definitiva, ou a semiliberdade já tenha sido ou venha a ser determinada, à luz das disposições do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, inexistindo ofensa aos princípios da separação dos poderes ou reserva do possível. A disponibilização de vagas em unidades especializadas para cumprimento de medida sócio-educativa por adolescente em conflito com a lei é direito subjetivo do jovem e responsabilidade do Estado.

VI- TJSC

Processo: 2014.004953-1 (Acórdão)

Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Curitiba

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 26/08/2014

Juiz Prolator: Ana Cristina de Oliveira Agustini

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO CONTRA RAÇA E COR (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, C/CO ART. 103 DA LEI N. 8.069/90). PRETENDIDA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA PRESENCIAL FIRMES E COERENTES QUANTO À PRÁTICA DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.004953-1, de Curitiba, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 26-08-2014).

Processo: 2014.049236-1 (Acórdão)

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Capital

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 19/08/2014

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

EMENTA:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 157, § 2º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DEFENSIVO DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES. REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E O AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS JÁ ACOLHIDOS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. PLEITEADA, AINDA, A EXCLUSÃO DO CONCURSO DE PESSOAS EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE UM SEGUNDO AGENTE DEVIDAMENTE

COMPROVADA. ALEGADA, TAMBÉM, A ATIPICIDADE DA CONDUTA ESTABELECIDADA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. TIPO PENAL QUE NÃO TUTELA A INTEGRIDADE FÍSICA, MAS A INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONDUTA QUE, APESAR DE NÃO PREVER PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NÃO FOI DESCRIMINALIZADA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELA SEMILIBERDADE. VIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS E REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PELO ADOLESCENTE QUE INDICAM SER A MEDIDA DE SEMILIBERDADE A MAIS ADEQUADA AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se conhece do pedido recursal no tocante ao reconhecimento da tentativa e à exclusão da circunstância relativa ao emprego de arma prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, se as providências pleiteadas já foram atendidas na sentença impugnada. 2. Sendo as provas em conjunto suficientes a demonstrar a participação de um segundo indivíduo na prática do ato infracional, impossível o afastamento da circunstância estabelecida no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. 3. A conduta tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/06 transcende a pessoa do usuário, causando verdadeira lesão à incolumidade pública, bem jurídico tutelado por toda a Lei n. 11.343/06, porquanto o uso de drogas causa prejuízo não apenas à saúde do agente, mas à sociedade como um todo, ao custear o tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Considerando a gravidade das condutas praticadas e a ausência de senso de responsabilidade por parte do adolescente (contumaz na prática de ilícitos), no que tange às consequências dos seus atos, conclui-se que a semiliberdade (art. 120 do ECA) é a medida mais adequada ao caso, por ser providência que melhor atende às diretrizes de reeducação e ressocialização do representado, impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.049236-1, da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 19-08-2014).

VII-TJRS

70060823531

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RECEPÇÃO. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NOS FATOS. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE O ADOLESCENTE FORA "USADO" À PRÁTICA DOS CRIMES, POR SER INIMPUTÁVEL, QUE NÃO SE SUSTENTOU NA PROVA COLHIDA. CONDUTA NADA CONDIZENTE COM A ALEGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA A JUSTIFICAR A MEDIDA. LEGALIDADE. ART. 122 DO ECA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA E, DE OFÍCIO, DETERMINADA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E CONTRA A DROGADIÇÃO AO ADOLESCENTE. (Apelação Cível Nº 70060823531, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014)

PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA DO ROUBO, ALIADO AOS DOS POLICIAIS, QUE DÃO AZO À PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PORTE DE ARMA E MUNIÇÕES EVIDENCIADAS DIANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE LOGRARAM APREENDER OS ADOLESCENTES COM OS ARTEFATOS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. INEXIGÊNCIA DA CONCRETIZAÇÃO DO DANO PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO DELITO. LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO. VIOLÊNCIA E ANTECEDENTES A JUSTIFICAR AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS APLICADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060057155, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014)

70060057155

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO ART. 157, § 2º, INCISO I E II, DO CP, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.